



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000008/2010-86
Recurso n° 922.852 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.648 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR JOÃO SGANZERLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Inexistindo litígio, diante da falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, não se conhece do recurso apresentado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 17 a 21.

O valor do crédito tributário originalmente lançado foi o seguinte:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) - R\$ 36.803,27

Multa de Ofício R\$ - 27.602,45

Juros de Mora (até 30/12/2009) - R\$ 6.668,75

Imposto Sujeito à Multa de Mora - R\$ 22.596,45

Multa de Mora - R\$ 4.519,29

Juros de Mora (até 30/12/2009) - R\$ 4.094,47

Total - R\$ 102.284,68

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, e que resultou na glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 26.611,35, bem como na apuração de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 133.830,07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- declarou equivocadamente o INSS como fonte pagadora do valor de R\$ 133.830,07, todavia, em verdade, o valor foi pago pela Caixa Econômica Federal;

- o valor tributável correto é de R\$ 97.877,25, pois R\$ 9.352,82 refere-se a 13º Salário e R\$ 26.600,00 de honorários advocatícios;

- o valor do IRRF de R\$ 4.014,90 foi efetivamente retido conforme documentos anexos, como também o IRRF de R\$ 22.596,45 foi retido pela fonte pagadora Itibra;

Ao final, o contribuinte solicitou o arquivamento da Notificação de lançamento.

Face o disposto na Portaria MF nº 441, de 30/07/2010, que acrescentou os artigos 208-B e 284-A ao Regimento Interno da RFB, os autos foram baixados em diligência à unidade lançadora. Após análise dos documentos acostados ao processo pelo contribuinte, concluiu a fiscalização que:

Despacho à fl. 65 dos autos

“Assim, excluída a tributação em duplicidade dos rendimentos decorrentes da ação contra o INSS, constante na DIRF da Caixa

Econômica, permanecendo apenas R\$ 10.583,53 declarados a menor na ação movida contra a Itibra, o montante de R\$ 102.284,68 apurado às fls.11, 17 e 50, fica reduzido ao imposto suplementar de R\$ 2.910,48 sujeito à multa de ofício de R\$ 2.182,86 (75%), imposto de R\$ 22.596,45, sujeito à multa de mora de R\$ 4.519,29 (20%) e juros de 18,12% entre maio de 2008 e dezembro de 2009, de R\$527,38 e R\$4.094,48, totalizando R\$ 36.830,93 (fl.51).”

(grifos originais)

Desta forma, em razão desta revisão, o lançamento em pauta passou a totalizar R\$ 36.830,93.

No prazo para manifestação sobre o Despacho Decisório que reduziu o crédito tributário o contribuinte alegou que declarou Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 22.596,45 em sua DIRPF relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, vez que recebera o valor através do Banco do Brasil sem detalhamento das verbas e sem a informação de que o IRRF não havia sido recolhido, motivo que o levou a declarar o crédito naquele ano-calendário (2007). Posteriormente, a Receita Federal constatou que o recolhimento foi efetuado em novembro de 2008 pelo Banco do Brasil. Desta forma, apurou-se a dívida de R\$ 22.596,45 em 2007 pois este crédito somente poderia ter sido aproveitado em 2008 (conforme extrato anexo, a fonte pagadora recolheu o valor de R\$ 25.645,33 em novembro de 2008).

Argumentou ainda que a multa de 75% não poderia ser aplicada, pois não houve nenhuma infração dolosa, cabendo deste modo apenas a exigência de multa de 20%, no máximo.

Por fim, solicitou que fossem confrontados os valores mencionados (da dívida de 2007 com o crédito de 2008) apurando-se o saldo final com a devida aplicação dos juros. E deste modo, sendo o saldo favorável ao requerente, que lhe fosse restituído, e sendo favorável à União, efetuaria o requerente a quitação do devido.

Após apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.731, de 15/07/2011, às fls. 79/81. Consta nesta decisão o seguinte ementário:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% encontra-se devidamente prevista em Lei (art.44, inciso I e §3º da Lei 9.430/96) e não cabe ao agente administrativo afastá-la, situação que configuraria desrespeito ao princípio da legalidade.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do

agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 12/08/2011, conforme AR à fl. 84, o contribuinte apresentou, em 24/08/2011, a petição às fls. 86/88. Neste documento o recorrente assevera que:

“(…)

2) *O resultado apurado no Acórdão 06-32.731, quanto ao valor apurado, que resultou saldo a pagar, contribuinte reconhece como devido esse valor.*

3) *O contribuinte possui reconhecido pela Autoridade Fazendária, através do processo nº 13924.000007/2010-31, o crédito de R\$ 2.706,52, com juros SELIC a partir de maio/2009 (cópia anexa).*

4) *O contribuinte sofreu retenção de IRRF em novembro de 2008, no valor de R\$ 25.645,33 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), incidentes sobre as verbas recebidas em 2007 e 2008, conforme amplamente discutido através do processo nº 13924.000008/2010-86, que comprova pelo extrato emitido pela SRF de Pato Branco, no dia 02/06/2011.*

5) *Nas discussões no decorrer do processo ora recorrido, foi pedido pelo contribuinte que o valor do IRRF mencionado no item 4 acima fosse utilizado para pagar a dívida apurada no Acórdão 06-32.731 (ou parte dela), na forma de compensação. Esse pedido foi negado.*

(…) a Fazenda Nacional pode, respaldada pelo disposto nos Artigos 170 e 171 do CTN e nos Artigos 891 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda, fazer a compensação entre os débitos e créditos acima descritos.

“(…)

À vista de todo o exposto, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim assim ser decidido, promover a compensação dos débitos com os créditos demonstrados.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Compulsando os autos verifico que o contribuinte concentra o seu recurso em apenas duas vertentes: primeiramente, assevera que concorda com o valor do crédito tributário mantido pela decisão proferida em primeira instância (Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.731, de 15/07/2011, às fls. 79/81), reconhecendo tal valor como devido; e como segundo ponto, pleiteia a compensação deste débito com suposto crédito do próprio requerente objeto do processo administrativo nº 13924.000007/2010-31.

Portanto, facilmente se conclui que não existe litígio a ser apreciado no caso que ora se apresenta, pois, **quanto à matéria posta no lançamento** (glosa de IRRF e omissão de rendimentos com a exigência de imposto, multa de ofício e juros moratórios), o contribuinte em nada discordou da decisão de piso, restringindo-se, portanto, sua manifestação, ao pleito de compensação em referência.

Quanto a essa solicitação do contribuinte, o órgão julgador *a quo* já havia esclarecido que:

fl. 80 dos autos

“(...) não cabe no referido processo administrativo, ano-calendário 2007, o pedido de confronto entre o valor devido em 2007 com um suposto crédito em 2008. Isso porque, aceitando-se o referido pedido, estar-se-ia extrapolando os limites do contencioso estabelecido no presente lançamento – Declaração de Ajuste de Imposto de Renda DIRPF exercício 2008, ano-calendário 2007.

4 Caso o contribuinte queira ter reconhecido/restituído seu suposto crédito no ano-calendário de 2008, deve buscar a forma apropriada que definitivamente não é na impugnação do lançamento referente a 2007.

Cumprе ressaltar que a “compensação” é um procedimento regulado por legislação específica, e disciplinado, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), por instruções normativas próprias.

Sendo assim, no caso concreto, por ser matéria estranha ao presente processo administrativo fiscal, que trata de lançamento de ofício do IRPF relativo ao exercício 2008, falece a este Colegiado competência para apreciação do pleito formulado pelo contribuinte, que deverá ser tratado em procedimento administrativo próprio junto à unidade local da RFB.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso interposto nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13924.000008/2010-86
Acórdão n.º **2801-002.648**

S2-TE01
Fl. 100

CÓPIA